

**Adoção - Pedido de destituição do poder familiar  
- Cumulação de ações -  
Ilegitimidade ativa - Carência de ação -  
Extinção do processo**

Ementa: Direito do menor. Direito processual civil. Apelação. Ação de adoção, cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo.

- A ação de destituição do poder familiar pode ser ajuizada apenas pelo Ministério Público, ou por quem tenha legítimo interesse, nos termos do art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.08.442389-0/001 -  
Comarca de Contagem - Apelante: I.C.S. - Apelado:  
M.F.S.S. - Relator: DES. MOREIRA DINIZ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2009. -  
*Moreira Diniz* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de apelação contra sentença do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Contagem, que julgou

procedente a “ação de adoção, cumulada com pedido de destituição do poder familiar”, promovida por M.F.S.S. contra I.C.S.

A apelante alega que “o melhor interesse da criança é, sem sombra de dúvidas, que o melhor para ela é ficar ao lado da mãe” e que:

se a adoção for deferida, a relação entre mãe e filho irá se distanciar, o que não é bom, tampouco saudável, para qualquer das partes, por ser certo que, por maior carinho que a apelada dispense a [...], nunca vai suprir a falta de uma mãe.

Tenho preliminar.

De acordo com o art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ação de destituição do poder familiar só pode ser proposta pelo Ministério Público, ou por quem tenha legítimo interesse. Confira-se:

O procedimento para a perda ou suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

O titular do legítimo interesse, nos termos do art. 1.637 do Código Civil, é o parente da criança ou do adolescente, qualquer que seja o grau. Eis o teor da norma:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhes pareça reclamada pela segurança do menor e de seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irreversível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Nesse sentido, esclarece o Des. Tarcísio José Martins Costa, comentando o art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Assim, na perquirição de quem, entre os interessados - processualmente falando - tem o poder de propor esta ação, encontramos, sem nenhuma dificuldade, o titular do interesse objetivado na pessoa dos parentes da criança ou adolescente, qualquer que seja o grau do parentesco (*Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 317).

Ocorre que a ação foi proposta por M.F.S.S., que, segundo narrado na inicial (f. 02/06), não possui vínculo com a criança L.M.S.

Portanto, não há dúvida de que a autora não tem legitimidade para a propositura da presente demanda, porque, repito, não demonstrou o vínculo com a criança L.M.S, o que configura carência de ação e enseja a aplicação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com tais apontamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicado o recurso.

Sem custas (Lei 8.069/90, art. 141, § 2º).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES. ALMEIDA MELO - M.F.S.S. propôs ação de adoção c/c extinção do pátrio poder contra I.C.S., ao fundamento de que a menor L.M.S. vive sob seus cuidados há mais de um ano.

A sentença de f. 81/85-TJ julgou procedentes os pedidos postos na inicial.

O Relator suscita, de ofício, preliminar de ilegitimidade passiva da autora e julga extinto o processo. Destacou que, nos termos do art.155 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ação de destituição do poder familiar somente pode ser proposta pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse (parente da criança ou do adolescente).

Trata-se, nesse caso, de pedidos de extinção do poder familiar e de adoção da menor L.M.S., formulado por M.F.S.S. contra I.C.S.

A propositura do pedido de adoção e seu deferimento não pressupõem procedimento prévio de perda ou suspensão do poder familiar a requerimento do Ministério Público ou de parente do adotando, na interpretação dada ao art. 155 da Lei nº 8.069/90 pelo em. Relator.

É que, segundo o art. 1.635, IV, do Código Civil, o poder familiar se extingue pela adoção, razão pela qual ao requerente da adoção também se deve reconhecer legitimidade para postular cumulativamente a destituição do pátrio poder.

O art. 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, nos casos em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório.

Logo, cumulado o pedido de adoção com o de destituição do poder familiar pelo interessado que pretende adotar, com requerimento expresso de citação dos pais do menor, em jurisdição contenciosa (Lei nº 8.069/90, art. 24), não ocorre a ilegitimidade ativa suscitada.

A limitação da legitimidade ativa ao Ministério Público ou ao parente ilidiria o legítimo interesse do adotante não parente e submetê-lo-ia, sem justa causa, à vontade de terceiro.

Desse modo, a autora que detém a guarda de fato da menor há mais de um ano tem legitimidade para propositura da ação de adoção c/c pedido de destituição do poder familiar.

*Data venia*, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

*Súmula* - DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM O PROCESSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, VENCIDO O VOGAL.

...